



RESOLUÇÃO DE CONFLITOS POR MEIOS CONSENSUAIS: UMA ABORDAGEM SOBRE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Gissele B. Leal Bertagnolli¹

Jucelma de Cássia C. Tolotti²

RESUMO

Os meios consensuais de resolução de conflitos vêm recebendo atenção especial no cenário jurídico e social. Dentre eles, destacam-se a conciliação, assim como a mediação, que constituem formas alternativas à tutela jurisdicional do Estado, na solução das lides. Além disso, eles possuem como principais atores as próprias partes controversas, para as quais deve se fomentar o ideal de pacificação social, que simboliza o escopo da Justiça institucionalizada e exercida pelo Estado, perante a capacidade deste de decidir imperativamente e impor decisões. O trabalho em tela busca uma análise acerca do instituto da conciliação, no Juizado Especial Cível, no âmbito estadual, dentro da abordagem da audiência uma, segundo os ditames dispostos no plano da norma constitucional e da normatização infralegal, ao passo que atua como meio eficaz na solução dos conflitos e ferramenta coadjuvante para se alcançar a visão do planejamento estratégico do Poder Judiciário, qual seja servir como instrumento de alcance da paz social. Além disso, a presente pesquisa aprecia o instituto da mediação como método consensual de resolução de conflitos, tecendo também distinções entre o conciliador e o mediador. Assim, este estudo pretende ponderar esses temas, através de análise bibliográfica, buscando-se verificar a efetividade da aplicação das possibilidades e limites do uso, de meios de resolução de conflitos, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, bem como avaliar a conciliação e a mediação como meios de pacificação social. As conclusões obtidas permitiram a identificação de disponibilidades práticas que ainda não se efetivaram, mas que podem ser alcançadas por mediadores e conciliadores, como mecanismo consensual para resolução de conflitos.

¹ Bacharel em Direito; Juíza Leiga; Conciliadora e Mediadora; Pós-Graduada em Mediação de Conflitos e Direito de Família; Mestranda em Desenvolvimento Regional. Endereço eletrônico: gissele1106@gmail.com

² Mestre em Direito, Conciliadora e Mediadora. Endereço Eletrônico: jctolotti@gmail.com



Palavras-chaves: Conciliador. Conflito. Juizado. Mediador. Pacificação.

ABSTRACT

The consensual means of conflict resolution have been receiving special attention in the legal and social scene. Among them, the conciliation stand out, as well as mediation, which are alternative ways to judicial protection of the state, in the solution of litigations. In addition, they have as main actors the very controversial parts, for which should foster the ideal of social peace, symbolizing the scope of institutionalized justice and exercised by the State in the capacity of deciding imperatively and impose decisions. The screen work seeks an analysis of the reconciliation institute in Small Claims Court, at the state level within the approach of hearing one, according to the dictates arranged in terms of constitutional rule and infralegal regulation, while acting as an effective means in conflict resolution and supporting tool for achieving the strategic planning vision of the Judiciary, which is serving as a range of instrument of social peace. Furthermore, this research appreciates the mediation institute as consensual method of conflict resolution, also weaving distinctions between the conciliator and mediator. This study aims to examine these issues through literature review, seeking to verify the effectiveness of the application of the possibilities and limits of the use of means of conflict resolution under the Small Claims Courts and evaluate the conciliation and mediation as a means of social pacification. The conclusions obtained allowed the identification of practical availability that has not been affected, but that can be reached by mediators and conciliators as consensual mechanism for conflict resolution.

Keywords: Conciliator. Conflict. Court. Mediator. Pacification.

1 INTRODUÇÃO

A determinação para criação obrigatória dos Juizados Especiais Cíveis tem origem na Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, inciso I, que atribui a eles a competência para processamento e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.

Com a edição da Lei 9.099/95, de 26.09.1995, houve um avanço no que diz respeito à simplicidade e celeridade como instrumento a propiciar Justiça ágil e menos formal, dando ênfase a conciliação.



Verifica-se, porém, que o sistema judicial de resolução de conflitos é insuficiente à satisfação da pretensão dos que o buscam, primeiramente pelo excesso de demanda e conseqüentemente pelo trâmite e sentenças muitas vezes ineficaz.

Diante disso, nota-se que há uma busca incessante por soluções que resolvam estas dificuldades e restaure a agilidade do Poder Judiciário.

Então, devido a dificuldades do Poder Judiciário e dos diversos obstáculos ao acesso à Justiça, passou-se a buscar novos meios de solução de conflitos, que fossem informais, céleres e com custas menores. Assim surgiram as soluções não jurisdicionais dos litígios, denominadas meios consensuais/alternativos de pacificação.

Várias alterações legislativas foram implementadas para inserir maior celeridade aos processos e disponibilizar mais mecanismos de solução dos conflitos.

Estas alterações ocorreram no corpo da Constituição Federal, no Código de Processo Civil, na instituição da legislação consumerista e na criação dos Juizados Especiais.

Neste sentido é o entendimento explanado por Antônio Cintra, Ada Grinover e Cândido Dinamarco, que opinam:

[...]os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. [...] constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a de legalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurisdicionais (juízo de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional) (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p. 33).

Este pensamento é corroborado por Luiz Antunes Caetano, lecionando que:

[...] os meios alternativos da solução de conflitos são ágeis, informais, céleres, sigilosos, econômicos e eficazes. Deles é constatado que: são facilmente provocados e, por isso, são ágeis; céleres porque rapidamente atingem a solução do conflito; sigilosos porque as manifestações das partes e sua solução são confidenciais; econômicos porque têm baixo custo; eficazes pela certeza da satisfação do conflito (CAETANO, 2002, p. 104).

Salienta-se que para eficácia desse novo modelo é necessário que ocorra uma mudança cultural, utilizando-se de outras formas extrajudiciais de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, mudando a visão de que em toda ação deve haver litígio.



Com o presente trabalho pretende-se promover uma análise a respeito dos Juizados Especiais Cíveis com foco no instituto da conciliação, a sua importância para a busca da efetividade na solução dos conflitos de interesses, além de analisar a ferramenta da conciliação e mediação como instrumento da paz social.

2 O PAPEL DO CONCILIADOR E DO MEDIADOR

Historicamente, na Constituição do Império já havia estímulos à prática de conciliação, segundo o que constava nos preceitos do art. 161 e 162, tornou-se obrigatória no Brasil na Carta de 1824. Posteriormente, foi detectada a extrema onerosidade do instituto e a falta de contribuição para a composição do litígio sendo abolida na fase Republicana.

Entretanto, nas Constituições de 1891 e 1934 foi facultado aos Estados legislar localmente sobre matéria processual, ocasião em que o Estado do Rio Grande do Sul, entre outros, inseriram o instituto em seus textos legislativos, embora não tenha sido contemplada textualmente no Código de Processo Civil de 1939, tinha previsão na lei especial número 968 de 1949, que tratava do despeito e dos alimentos e, ainda, teve sua contemplação no Código de Processo Penal de 1941.

O ordenamento jurídico do Brasil teve uma grande evolução com a implantação sistema dos Juizados Especiais, sendo que um dos principais motivos para isso são os critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre promover a conciliação ou a transação penal, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95. (BRASIL, 2016).

Anteriormente a esta Lei, funcionava o antigo Juizado de Pequenas Causas, que julgava e processava demandas cujo valor não poderia ultrapassar 20 salários mínimos.

Os doutrinadores Tourinho Neto e Figueira Jr. explicam, em sua obra, o Sistema dos Juizados Especiais, *literis*:

Sistema de Juizados Especiais vêm a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Uma nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JR., 2007, p. 734).



A conciliação disposta na legislação dos Juizados Cíveis Estadual constitui um meio fundamental de acesso ao Poder Judiciário e melhora a atividade do juiz no exercício de suas atribuições, devendo ser enfatizado o importante papel dos conciliadores no curso do processo.

Especialmente voltada à conciliação como forma de resolução de litígios, a Lei 9.099/95 cria uma primeira fase, a conciliatória, que somente em não se alcançando um acordo se passa para a segunda fase, a de instrução e julgamento.

A conciliação é o carro-chefe do microsistema do Juizado Especial Cível, e a presença dos conciliadores e juízes leigos é imprescindível e multiplicam a capacidade de atendimento das pessoas, por isso este meio alternativo é extremamente importante, uma vez que todos os casos, sem distinção, são submetidos à conciliação, sendo que os julgamentos são uma exceção à finalidade principal.

Neste aspecto, convém apresentar as reflexões de Roberta Pappen da Silva quando discorre:

[...] O meio alternativo de acesso à justiça atinente à conciliação, conforme exposto, apresenta-se peremptoriamente eficaz como mecanismo de resolução de conflitos por diversos fatores. O primeiro concerne ao aspecto econômico. A conciliação como prática permanente é simples. Prescinde da construção de prédios e da contratação de pessoal, além de não depender da edição de leis (SILVA, 2004, p. 102).

De acordo com a Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo (2007), do Tribunal de Justiça do Amazonas, os conciliadores são auxiliares da Justiça, prestando serviço público notório, de relevante valor social, com a finalidade de ajudar as partes a se harmonizarem com respeito ao que divergem. Segundo ela, “Um conciliador é um solucionador de questões, um agente preventivo de litígios desnecessários”.

Conforme a Resolução nº 174 do CNJ, os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados preferentemente entre bacharéis em Direito, que detém a função de orientar a composição dos conflitos entre as partes, podendo aconselhá-las e fazer sugestões, porém sem carga de imposição e de forma imparcial. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

Embora pareça tarefa simples o conciliador é o primeiro juiz da causa, é a primeira pessoa que se empenha na atividade e tem o dever de conter o *animus* das



partes, que às vezes está alterado, bem como, promoverá o diálogo a fim de obter a solução do conflito.

O papel do conciliador é explicado por Demarchi:

O que é aceitável para uma pessoa pode não o ser para outra; as noções de “bom” ou “ruim” são pessoais, haja vista diferentes preferências musicais, artísticas, gastronômicas etc. Cada pessoa tem um ponto de vista sobre determinada situação, e esse ponto de vista deve ser respeitado. O relato de pessoas diferentes sobre um mesmo fato pode ser complementar divergente sem que uma delas esteja necessariamente mentindo ou dizendo a verdade: a percepção de cada uma delas é diferente e as duas versões apresentadas, embora discrepantes, são igualmente sinceras [...]. (DEMARCHI, 2008, p. 50).

Dessa forma, pode-se perceber que a tarefa do conciliador, nas audiências de conciliação, corporifica a meta de resolução do conflito através de negociação de acordo e finalização antecipada do processo, pois apesar de não contar com poder formal de decisão, influencia as partes em conflito a chegarem a uma decisão satisfatória para ambos.

Neste aspecto é importante se analisar a diferença entre conciliação e mediação para se entender a aplicação adequada de cada uma em cada caso, pois na mediação, o mediador é um terceiro neutro e imparcial que estimula, auxilia, mas não sugere soluções, apenas ajuda as partes litigantes a buscar mutuamente por meio do diálogo a solução do problema com o objetivo de alcançar a solução do conflito.

O grande segredo, da mediação, como todo segredo, é muito simples, tão simples que passa despercebido. Não digo tentemos entendê-lo, pois não podemos entendê-lo. Muitas coisas em um conflito estão ocultas, mas podemos senti-las. Se tentarmos entendê-las, não encontraremos nada, corremos o risco de agravar o problema. (WARAT, 2004, p.26).

Destaca-se que o mediador é um auxiliar, que ajuda a esclarecer os reais interesses que possibilitarão o consenso final. Nesse sentido, manifesta-se o professor Luis Alberto Warat, aduzindo que:

Para mediar, como para viver, é preciso sentir o sentimento. O mediador não pode se preocupar por intervir no conflito, transformá-lo. Ele tem que intervir sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir seus sentimentos, renunciando a interpretação. Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. Por isso, é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolverá (se todas as partes comprometidas fizerem a mesma coisa). O mediador deve entender a diferença entre intervir no conflito e nos sentimentos das partes. O mediador



deve ajudar as partes, fazer com que olhem a si mesmas e não ao conflito, como se ele fosse alguma coisa absolutamente exterior a elas mesmas. Quando as pessoas interpretam (interpretar é redefinir), escondem-se ou tentam dominar (ou ambas as coisas). Quando as pessoas sentem sem interpretar, crescem. Os sentimentos sente-se em silêncio, nos corpos vazios de pensamentos. As pessoas, em geral, fogem do silêncio. Escondem-se no escândalo das palavras. Teatralizam os sentimentos, para não senti-los. O sentimento sentido é sempre aristocrático, precisa da elegância do silêncio. As coisas simples e vitais como o amor entende-se pelo silêncio que as expressam. A energia que está sendo dirigida ao ciúme, à raiva, à dor tem que se tornar silêncio. A pessoa, quando fica silenciosa, serena, atinge a paz interior, a não violência, a amorosidade. Estamos a caminho de tornarmo-nos liberdade. Essa é a meta mediação. (WARAT, 2004, p. 26).

Esse mesmo autor explica sobre o instituto da mediação explanando que ela é um procedimento indisciplinado de auto-eco-composição assistida ou terceirizada:

Entendo a mediação no direito, em uma primeira aproximação, como um procedimento indisciplinado de auto-eco-composição assistida (ou terceirizada) dos vínculos conflitivos com o outro em suas diversas modalidades. É um procedimento, na medida em que responde a determinados rituais, técnicas, princípios e estratégias que em nome da produção de um acordo tenta revisitar, psicosemioticamente, os conflitos para introduzir uma novidade nos mesmos. (WARAT, 2001, p. 75).

Já, no instituto da conciliação, o conciliador, é um terceiro imparcial que intervém na composição da transação no sentido de orientar, sugerir, participar do conteúdo da decisão por meio de propostas e contrapropostas com o objetivo de alcançar a composição amigável entre as partes.

Nesse mesmo sentido, é a explicação de José Herval Sampaio Júnior, manifestando que:

[...] na conciliação o terceiro acaba propondo o acordo, ou seja, de alguma forma participa, mesmo que indiretamente da solução, que é aceita pelas partes, enquanto que na mediação essa solução é encontrada, através do diálogo constante pelos próprios envolvidos, só havendo intermediação do terceiro [...]. (SAMPAIO JÚNIOR, 2010).

Diante disso, nota-se a comprovação prática de que tanto a mediação como a conciliação são instrumentos geradores de evolução social e sua utilização permite a comunicação rompida entre as partes e promove a convivência pacífica da sociedade, porém, para que atinja seu objetivo e continue implantando essa nova cultura, são necessários facilitadores (conciliadores e/ou mediadores) capacitados



para que se tenha a possibilidade de obter respostas adequadas e satisfatórias para a resolução do conflito.

3 EXERCÍCIO DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O acesso à justiça não ocorre de forma plena, no Brasil, pois, atualmente, o sistema judiciário se encontra em crise. A cultura de acionar o Estado a cada conflito acaba sobrecarregando o Poder Jurisdicional, acarretando atrasos crônicos na solução dos litígios, que podem tramitar por anos e até décadas. A consequência é a descrença da população na Justiça, comprometendo desde a proposta original do Estado até o aparato judicial à disposição do cidadão. (GARROTA, 2011).

Diante de tal contexto, o Conselho Nacional de Justiça, implementou a Política Nacional de Mediação e Conciliação no Judiciário Brasileiro através da Resolução nº. 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe “sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos e dá outras providências”.

Em seu Parágrafo Único, o artigo 1º da Lei 13.140/2015, institui a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Art.1º Parágrafo Único - Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (BRASIL, 2015).

A conciliação pode ser utilizada para resolver vários tipos de conflitos, e todos os acordos obtidos por meio da conciliação têm validade jurídica.

Entre os tipos de conflitos possíveis de resolução pela conciliação e mediação estão, pensão alimentícia, divórcio, desapropriação, inventário, guarda de menores, acidentes de trânsito, problemas de condomínio etc., somente é excluído da conciliação os casos de crimes contra a vida e situações de agressões físicas, como por exemplo, as situações previstas na Lei Maria da Penha.

Destaca-se que o aumento do número de processos é resultado do incremento no direito de informação e o maior conhecimento dos indivíduos sobre



suas posições de vantagem como reafirmações dos direitos cívicos a quem faz jus. A verificação dessa verdadeira emancipação da cidadania, tem gerado uma ampla disposição de não mais se resignar ante as injustiças, o que acarreta um maior acesso as corte estatais para questionar os atos lesivos; tal situação pode ser vista como uma “síndrome da litigiosidade”, sendo agravada pela redução da capacidade de dialogar verificada na sociedade contemporânea (TARTUCE, 2008).

Neste sentido, a Resolução nº 125 propõe um novo ideal de Justiça, elegendo os meios alternativos e consensuais de solução para tratamento de conflitos como medida fundamental para resolver processos no País, um dos maiores desafios do Judiciário brasileiro.

Segundo o Relatório Justiça em Números 2014, o número de processos em trâmite na Justiça chegou a 95 milhões em 2013. Desses, aproximadamente 67 milhões eram processos de anos anteriores.

Para fomentar a Resolução de Conflitos, foi lançada pelo Conselho Nacional de Justiça, a Semana da Conciliação. tendo como objetivo impulsionar as formas de solução autocompositivas de conflito e de aprimorar sua prática em benefício da sociedade envolvendo todos os tribunais brasileiros para solucionarem os conflitos na justiça brasileira.

A Semana Nacional da Conciliação é um marco anual das ações do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais para fortalecer a cultura do diálogo.

Além de fazer parte da Semana da Conciliação, as ações/demandas que já tramitam no Judiciário, as chamadas processuais, há outra forma de conciliação, a chamada pré-processual, sendo esta aquela que ocorre antes do processo ser instaurado, através da qual o próprio interessado busca a solução do conflito com o auxílio de conciliadores ou juízes.

Objetivando conciliar, os tribunais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas no conflito., ou ainda, o cidadão pode solicitar a inclusão do seu processo para participar da Semana da Conciliação, procurando com antecedência o tribunal em que a ação está tramitando.

No quadro abaixo, tendo como fonte o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2015) são demonstrados dados da Semana Nacional da Conciliação de dos anos de 2014 e 2015, para o Estado do Rio Grande do Sul:



Resultados Gerais da Semana de Conciliação da Justiça Estadual em 2014 e 2015

Estado	Data das audiências	Número de audiências realizadas	Número de acordos efetuados
TJRS	24/11/2014	1834	397
TJRS	25/11/2014	2.346	574
TJRS	26/11/2014	2.178	498
TJRS	24/11/2015	1.911	486
TJRS	25/11/2015	1.682	414
TJRS	26/11/2015	1.615	379

Fonte: Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2015).

Pela análise dos dados apresentados verifica-se que houve números expressivos de audiências de conciliação no Estado do Rio Grande do Sul, onde se constata que o número de acordos realizados é significativo.

4 A CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

A Lei 9.099/95, em seu artigo 1º, expõe os objetivos dos Juizados Especiais Cíveis, tendo como escopo a Pacificação Social, destacando-se como um desses objetivos a conciliação nas causas de competência dos Juizados.

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. (CUNHA, 2016, p.11).

Estes objetivos também servem de instrumentos essenciais a concretização dos preceitos da Lei 9.099/95 e necessitam uma atenção especial dos operadores do direito para atingir a efetividade.

Além disto, o artigo 2º dessa Lei, contempla o instituto da conciliação, como possibilidade de resolução de conflitos e estabelece diretrizes para isto.



Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível à conciliação ou a transação. (CUNHA, 2016, p.11).

A palavra “critérios” na verdade, se refere à forma ou aos princípios que regem o rito sumaríssimo, com isso tende a haver uma aproximação maior entre o Judiciário e a noção de Justiça havida pelas partes.

A simplicidade dos Juizados permite a solução de causas de menor valor e o acesso de pessoas menos favorecidas por não haver custos em primeiro grau. A simplicidade torna o rito compreensível a todas as pessoas, operadores do direito ou não.

Os argumentos esclarecidos de forma oral produzem um entendimento bem mais simples do que se teria com escritos, o poder da palavra oral traz resultados satisfatórios aos sujeitos processuais e ao público externo. O conjunto com os demais princípios é que traz o pleno entendimento deste princípio, pois não se está falando em abolir um processo escrito, e sim em abolir medidas que criam entraves ao andamento processual dos Juizados e desacelera o curso processual.

A realização de medidas que não seriam úteis ao processo, pode ser dispensada, tendo em vista a informalidade processual, que possibilita, ao juiz leigo ou togado, maior liberdade na condução da causa. Como todo princípio, o da informalidade não é absoluto, devendo coexistir com outros princípios de Direito. Neste sentido é a explanação contida no julgado a seguir:

O procedimento dos Juizados Especiais é guiado pela brevidade e a concepção do legislador foi mesmo a de fazer prevalecer a instrumentalidade do processo, conferindo ao condutor de cada ato processual (togado ou leigo) a observância dos critérios informativos do art. 2º, da Lei n. 9099/95. Todavia, por mais oral, simples, informal, econômico e célere que se compreenda o rito especial, a sua adoção não pode ser confundida com o arbítrio. Os princípios que regem o processo permanecem vivos nos Juizados Especiais, e da mesma forma "as partes deverão submeter-se a uma burocracia, que sem dúvida não precisava ser tão morosa, mas que deve respeitar os princípios, encontrados em toda democracia, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Não se pode, por causa da pressa, passar por cima de consagradas conquistas universais, a tarefa processual tem peculiaridades centradas em princípios muito mais relevantes, como o contraditório, que estão na contramão de um procedimento tão célere como o pretendido por muitos críticos" (PORTANOVA, 2001, p. 173/174).

A Lei 9.099/95 trouxe mudanças legislativas, sendo que uma delas foi a abreviatura da tramitação dos processos, trazendo maior efetividade.



Destaca-se ainda que a busca da conciliação é a forma de solucionar o conflito sem litígio, ou seja, há o consentimento espontâneo de ambas as partes.

A ampliação do campo de exercício da conciliação nos moldes dos Juizados Especiais conforme prevê o artigo 58, da Lei 9.099/95 autoriza os Estados a estenderem a conciliação prevista nos artigos 22 e 23 da mesma Lei, que possui algumas peculiaridades, ela pode ser realizada por conciliador sob a orientação do Juiz Togado, servindo os termos da conciliação após homologação como título executivo judicial.

Essa matéria mencionada pelo dispositivo faz parte dos procedimentos processuais do rito ordinário em que as partes podem requerer a realização de audiência de conciliação, a qual, apesar de ser diferente, possui a mesma finalidade.

Art. 58 - As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos artigos 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei. (CUNHA, 2016, p.11).

Dessa forma, percebem-se os relevantes aspectos atuais pertencentes ao instituto da conciliação, como fase da audiência una, presente no procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/95, em especial, a forma de atuação do conciliador e a imprescindibilidade da obrigatoriedade daquele ato, relevando-se como medida indispensável na busca para a mais rápida pacificação de conflitos.

Além disso, também se constata a preocupação com a redução dos gastos do Estado ao dirimir os conflitos com maior rapidez possível, sendo a demora jurisdicional uma preocupação que não é exclusivamente brasileira, pois a convenção europeia de Direitos do Homem e das Liberdades, subscrita em agosto 1955 (em seu artigo 6º), e o Pacto de San José da Costa Rica consagram que todos os cidadãos têm direito a que sua causa seja examinada em prazo razoável.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento social faz com que o cidadão avance cada vez mais na busca de direitos, impulsionando a criação de novas medidas e métodos que adequem as reformas administrativas e judiciárias ao novo desenho da sociedade.

A utilização de meios consensuais para solução dos conflitos decorreu da necessidade cada vez mais frequente da busca por efetividade, bem como por



celeridade, na concretização de direitos, sendo a conciliação e a mediação um dos grandes caminhos a serem seguidos.

A operacionalização destas novas formas de solução dos conflitos pelo Poder Judiciário representa importante evolução, pois além de possibilitar o acesso a Justiça a todos, permite que de certa maneira, as próprias partes construam suas respostas de forma consensual, para atingir a paz social.

Assim, se de um lado observa-se o aumento no número de demandas, de outro, observa-se que o Judiciário vem buscando atender toda essa demanda, observando-se que os Juizados Especiais, oferecem um procedimento mais célere que o rito ordinário.

A implementação dos Juizados Especiais foi uma grande revolução que ocorreu no Poder Judiciário e na sociedade, uma vez que representam um espaço pluralista de participação democrática, e utilizam a conciliação como um dos mais importantes métodos de solução de conflitos.

Neste microssistema, a figura do conciliador, tem como função facilitar a comunicação entre as partes, o que torna a atividade jurisdicional mais acessível às pessoas, tendo em vista a possibilidade de resolução dos conflitos, obtendo assim uma resposta judicial de forma efetiva e célere, alcançando a pacificação social.

A conciliação, assim como a mediação são espécies do gênero métodos autocompositivos e devem caminhar juntas no Sistema Judiciário que tem por base primordial pacificar as controvérsias existentes, seja via judicial ou extrajudicial, sendo ferramentas eficazes para resolução de conflitos, principalmente, no tocante à busca pela pacificação entre as partes tão almejada nos últimos tempos.

Diante do exposto, a conciliação e a mediação, bem como os Juizados Especiais, apresentam-se como meios apropriados à resolução dos conflitos, sendo capazes de dar efetividade aos atos judiciais de forma mais imediata, refletindo diretamente na qualidade de vida daqueles que acessaram o Judiciário, assim como na via extrajudicial, tendo-se em mente a busca pela Justiça, trazendo a paz para o campo do Direito, bem como, a paz social em âmbito local e mundial.

6 REFERÊNCIAS



BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. (2016). Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 02 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. (2015). Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 02 out. 2016.

CAETANO, L. A. **Arbitragem e mediação**: rudimentos. São Paulo: Atlas, 2002.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 1993.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 174 - CNJ - Atos Normativos. (2013). Dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1723>>. Acesso em: 20 set. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Comissão de acesso à justiça e cidadania. **Semana Nacional de Conciliação-2015**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/5ff434b4bf95fd4af69874a44f895fa9.pdf>> Acesso em: 02 out. 2016.

CRETELLA JÚNIOR, J. Da arbitragem e seu conceito categorial. Revista Informática do Legislativo. abr./jun. Brasília: 1988. In. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: ano 8, n. 33, out./dez., 2000.

CUNHA, M. F. **Juizados especiais cíveis e criminais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

DEMARCHI, J. **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2008.

FIGUEIREDO, M. da G. P. **Manual do conciliador**. 2007. Disponível em: <http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=149&Itemid=142>. Acesso em: 02 out. 2016.

GARROTA, P. Arbitragem garante a paz social na resolução de conflitos. São Paulo: **Revista Consultor Jurídico**, 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.br/201111>>. Acesso em: 20 set. 2016.



GRINOVER, A. P. A conciliação extrajudicial no quadro participativo. In: **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988.

PORTANOVA, R. **Princípios do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **O papel do juiz na tentativa de pacificação social: a importância das técnicas de conciliação e mediação**. 2010. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 07 set. 2016.

SILVA, R. P. **A audiência de conciliação no Juizado Especial Cível**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 402, 13 ago. 2004. Disponível em: <<http://www2.tjce.jus.br:8080/dike/wp-content/uploads/2010/11/ljosiana-Serpa2.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2016.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

TOURINHO NETO, F. C.; FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**: comentários à lei 10.259, de 12.07.2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

WARAT, L. A. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.